



Número: **0802680-08.2019.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **23/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDINALDO FREIRE DE SOUZA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22913 695	23/07/2019 11:36	Petição Inicial	Petição Inicial
22913 856	23/07/2019 11:36	EDINALDO FREIRE DOC	Outros Documentos
22921 083	23/07/2019 22:20	Despacho	Despacho
23053 362	29/07/2019 11:36	Mandado	Mandado
23109 409	30/07/2019 14:38	Certidão	Certidão
23302 303	07/08/2019 13:43	Diligência	Diligência
24703 883	24/09/2019 16:05	Certidão	Certidão
24703 886	24/09/2019 16:05	AR DEVOLVIDO - SEG.LIDER	Aviso de Recebimento
27970 777	04/02/2020 18:12	Certidão	Certidão

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CABEDELO/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

EDINALDO FREIRE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vigilante, inscrito no RG sob o nº 2592265 SSDS/PB e CPF de nº 012.888.854-50, residente e domiciliado na rua Gal José Arakem Rodrigues, SN, Casa B, CABEDELO/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.



1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **12/06/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura transtrocantiana e fratura diafisaria em fêmur direito, que o deixou com permanente**



debilidade em todo o membro afetado, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 4.725,00 em 08/03/2019, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.



Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merce rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL



No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.(destaque nosso).



Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de



assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

-

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

b) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;

c) **adesignação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA**conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;

d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;



f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 18 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA

OAB/PB 12.578



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/07/2019 11:33:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311333883300000022225359>
Número do documento: 19072311333883300000022225359

Num. 22913695 - Pág. 8

ALEXANDRA CESAR DUARTE

OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

OAB/PB 17.295

HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO

ESTAGIÁRIO

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais

Percentual

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/07/2019 11:33:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311333883300000022225359>
Número do documento: 19072311333883300000022225359

Num. 22913695 - Pág. 9

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
--	-------------

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
---	------------

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

Polegar 25



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

Mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
--	-------------

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
--	------------

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50

da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10



Duarte e Silva Advogados Associados

*Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676, (83) 99105-5363, (83) 98660-2058.*

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Edinaldo Freire de Souza TELEFONE (83) 98724-8298
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Violante
CPF 012.888.354-50 RG 2.592.265 ENDEREÇO Rua Gal. José
Azelem Rodrigues 5N.B. Cabedelo - PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, estabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

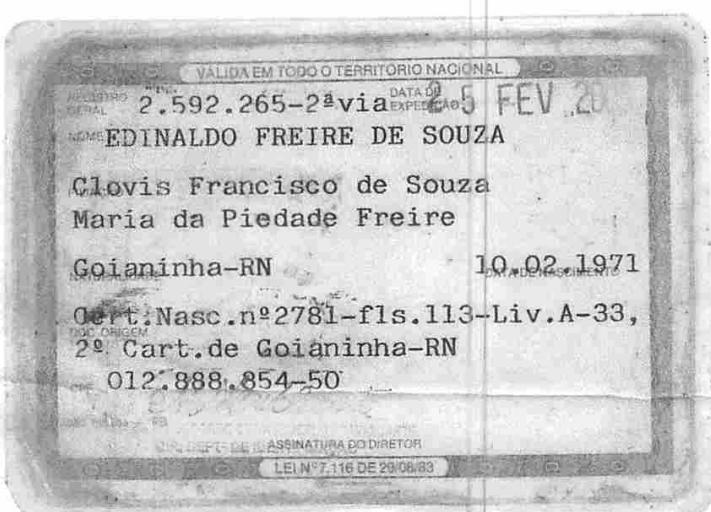
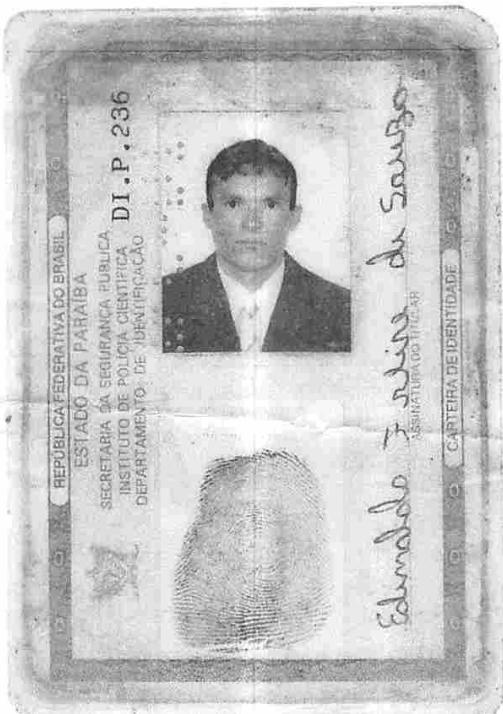
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 18 de julho de 2019

(OUTORGANTE) Edinaldo Freire de Souza





01.07.2019 11:33:39
01.07.2019 11:33:39

01.07.2019 11:33:39
01.07.2019 11:33:39

11/07/2019

01.07.2019 11:33:39
01.07.2019 11:33:39

01.07.2019 11:33:39
01.07.2019 11:33:39

01.07.2019 11:33:39
01.07.2019 11:33:39

01.07.2019 11:33:39
01.07.2019 11:33:39

01.07.2019 11:33:39



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/07/2019 11:33:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311333899900000022225370>
Número do documento: 19072311333899900000022225370

Num. 22913856 - Pág. 3

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica. N.º 014.897.988



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.182 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

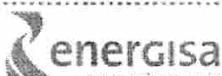
LEONARDO GRISI GUEDES
RUA GAL JOSE ARAKEM RODRIGUES S/N CASA B
CABEDELO

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1788900-7

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
OUT/2018	30/10/2018	102	07/11/2018	R\$ 103,90

Acesse: www.energisa.com.br



DESENHE AQUI

LEONARDO GRISI GUEDES

Roteiro: 18-013-280-6055
83650000001-0 03900054000-3 17889002018-7 10600013019-0



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
07/11/2018	R\$ 103,90	1788900-2018-10-6



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/07/2019 11:33:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311333899900000022225370>
Número do documento: 19072311333899900000022225370

Num. 22913856 - Pág. 4



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 02090.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02090.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:35 horas do dia 01 de novembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Edinaldo Freire de Souza**, CPF nº 012.888.354-50, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Vigilante, filho(a) de Maria da Piedade Freire e Clóvis Francisco de Souza, natural de Goianinha/RN, nascido(a) em 10/02/1971 (47 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rodovia Br-230/gen.josé Arakem Rodrigues-jacare, complemento RUA GEN.JOSÉ ARAKEM RODRIGUES-JACARE, bairro Jacaré, tendo como ponto de referência Jacaré Pop, na cidade de Cabedelo/PB, telefone(s) para contato (83) 98724-8298.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Por do Sol, Jacaré Pop, Jacaré Pop, Cabedelo/PB, bairro Jacaré; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 12/06/18 18:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE segundo o notificante trafegava com passo/veículo, tipo motocicleta, marca e modelo: YAMAHA FACTOR YBR 125/K de cor vermelha, placa: NPR 9854/PB, ano e modelo: 2010, chassi nº 9C6KE1220A0116463, registrado em nome de Rosimar Pereira de Oliveira-CPF nº 036.477.674-92; QUE segundo o notificante seguia normalmente em sua mão quando uma senhora que guiava um veículo FIAT de cor branca, não sabendo especificar o modelo nem placa do mesmo; QUE segundo o notificante esta senhora saía de um estacionamento e sem ter a devida atenção, sem se quer olhar para ver se vinha algum veículo; QUE segundo o notificante por esta razão veio a colidir na lateral direita; QUE segundo o notificante por esta razão foi jogado ao chão; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO DR. ELIVALDO SALES DE TOLÉDO, CRM 1873/PB, DATADO DE 23.10.2018, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, para onde foi socorrido(a) pelo bombeiros; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar. CID 10 S72,3

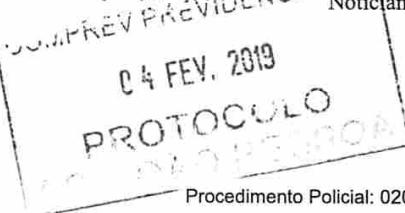
Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 01 de novembro de 2018.

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação

EDINALDO FREIRE DE SOUZA

Noticiante



Procedimento Policial: 02090.01.2018.1.00.420

1/1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/07/2019 11:33:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311333899900000022225370
Número do documento: 19072311333899900000022225370

Num. 22913856 - Pág. 5



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE EDINALDO FREIRE DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO 10/02/71

NOME DA MÃE MARIA DA PIEDADE FREIRE

DADOS EXTRAÍDOS DO PRONTUÁRIO

PRONTUÁRIO N.º 109306

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1087995

DATA DO ATENDIMENTO 12/06/18

HORA DO ATENDIMENTO 20:07

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DE FEMUR DIREITO, FERIMENTO EM JOELHO DIR.

CID 10 S72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, REFERINDO DOR EM COXA E JOELHO DIREITO . PRESENÇA DE FERIMENTO NO JOELHO DIR. , E DEFORMIDADE NA COXA .

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX COXA DIREITO, RX COLUNA CERVICAL, RX TORAX, RX BACIA, RX JOELHO DIR.

ECG com risco cirúrgico.

EXAMES HEMATOLOGICOS

04 FEV. 2019
PROTÓCOLO
CÓD. PEGAO

RESULTADOS DOS EXAMES:

RX COXA DIREITA - FRATURA TRANSTROCANTERIANA E FRATURA DIAFISARIA EM FEMUR DIR. ,

TRATAMENTO:

TRAÇÃO TRANSESQUELETICA TIBIAL DIR. , TRATAMENTO CIRURGICO DE FEMUR BASOSERVICAL E TROCANTER MAIOR A DIREITA E DE FRATURA DIAFISÁRIA DE FÉMUR DIREITO

ALTA HOSPITALAR: 24/06/18
DATA DA EMISSÃO: 23/10/18

*Elivaldo Sales de Tolêdo
Cirurgião Geral
CRM 1873/PB*
Dr. ELIVALDO SALES DE TOLÊDO
CRM: 1873/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





Seguradora
LIDER
Administradora do Seguro DPVAT

(V)

Buscar no site

A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT
Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190093896 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDINALDO FREIRE DE SOUZA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO EDINALDO FREIRE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 01288835450

Posição em 06-03-2019 13:00:08
O pedido de indenização está em análise na Seguradora Lider-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de até 30 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
08/03/2019	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Edinaldo Freire de Souza

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
19/02/2019	Exigência Documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/eZ5oECOKGPneobz2CWCzkapi_key=YV4jS8vRQBFNxqXEnt0XyaOTc2BU4zSG1xLr7UmtV9s=)
06/02/2019	Exigência Documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/sb4wDq8O6HhCivbmFROE1api_key=YV4jS8vRQBFNxqXEnt0XyaOTc2BU4zSG1xLr7UmtV9s=)
06/02/2019	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/VCU9j+8EQUHTK3mecGZzwapi_key=YV4jS8vRQBFNxqXEnt0XyaOTc2BU4zSG1xLr7UmtV9s=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/07/2019 11:33:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072311333899900000022225370>
Número do documento: 19072311333899900000022225370

Num. 22913856 - Pág. 7

2ª Vara Mista de Cabedelo/PB
Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú,
Cabetelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191;
e-mail: cbd.2vara@tjpj.jus.br

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 0802680-08.2019.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDINALDO FREIRE DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaque de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

Ademais, o ofício circular nº. 003/2018, orientou para a necessidade de triagem nos feitos encaminhados para conciliação, alertando-se que as ações repetitivas, conhecidamente sem chances de conciliação, tais como: revisionais de contratos, DPVAT e nas ações em que se tem conhecimento que as empresas tradicionalmente não fazem acordo, não sejam destinados ao núcleo, devendo-se priorizar os processos em que se vislumbre verdadeiramente a possibilidade de um acordo,

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A experiência prática demonstra que partes como as que figuram no polo passivo da presente demanda, não realizam acordos em processos congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.

Assim, cite(m)-se o(a)(s) promovido(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.



Assinado eletronicamente por: GIOVANA LEITE LISBOA - 23/07/2019 22:20:06
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072314094089400000022232403>
Número do documento: 19072314094089400000022232403

Num. 22921083 - Pág. 1

Cabedelo/PB, em 23 de julho de 2019

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GIOVANA LEITE LISBOA - 23/07/2019 22:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072314094089400000022232403>
Número do documento: 19072314094089400000022232403

Num. 22921083 - Pág. 2

2ª Vara Mista de Cabedelo/PB
Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú,
Cabetelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191;
e-mail: cbd.2vara@tjpj.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0802680-08.2019.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDINALDO FREIRE DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

De acordo com o que dispõe o art. 238 e seguintes do CPC e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta Vara Mista da Comarca de Cabedelo/PB, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a CITAÇÃO do RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, pessoalmente ou através de seu representante legal, por todos os atos do processo acima mencionado, para, querendo, contestar a ação e especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, de forma que, se o réu não contestar a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 344, CPC), cujo teor pode ser visto no endereço eletrônico e identificador de documento abaixo informados.

Cabedelo/PB, em 29 de julho de 2019

De ordem, LUCIO VALTER FERNANDES DIAS
Chefe de Cartório

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:<https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO
"Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: LUCIO VALTER FERNANDES DIAS - 29/07/2019 11:36:45
[http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072911364491800000022356608](https://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072911364491800000022356608)
Número do documento: 19072911364491800000022356608

Num. 23053362 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Número do Processo: 0802680-08.2019.8.15.0731
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: EDINALDO FREIRE DE SOUZA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi AR (via correios), da CITAÇÃO id-23053362.

CABEDELO, 30 de julho de 2019
LUCIO VALTER FERNANDES DIAS

Técnico judiciário



Assinado eletronicamente por: LUCIO VALTER FERNANDES DIAS - 30/07/2019 14:38:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073014375818400000022409584>
Número do documento: 19073014375818400000022409584

Num. 23109409 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que deixei de cumprir o presente mandado em virtude do endereço da referida Seguradora no mandado citar a Comarca do Rio de Janeiro. Dou fé. 7 de agosto de 2019

GISLAINE DE LIMA SOARES



Assinado eletronicamente por: GISLAINE DE LIMA SOARES - 07/08/2019 13:43:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080713431669400000022590891>
Número do documento: 19080713431669400000022590891

Num. 23302303 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

CABEDELO

24 de setembro de 2019

LUCIO VALTER FERNANDES DIAS



Assinado eletronicamente por: LUCIO VALTER FERNANDES DIAS - 24/09/2019 16:05:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416051223000000023910813>
Número do documento: 19092416051223000000023910813

Num. 24703883 - Pág. 1



2^a Vara. CABEDAL - PB
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

AO REMETENTE

A
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A
RUA SENADOR DANTAS, 75 - CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ

20033-934

DESCONHECIDO ☒

Praça João Pessoa, s/n • CEP: 58013-902 - João Pessoa - Paraíba
X: (83) 3216-1400 • www.tjpb.jus.br

6 0 6

Correios		REGISTRADO URGENTE	REGISTERED priority	PESO (kg) Weight
Recebedor			<input type="checkbox"/> AR <input type="checkbox"/> MP	
Assinatura			Doc.	

JT 80056340 5 BR



Assinado eletronicamente por: LUCIO VALTER FERNANDES DIAS - 24/09/2019 16:05:13

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092416051287400000023910815>

Número do documento: 19092416051287400000023910815

Num. 24703886 - Pág. 1



Correios

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

JT 80056340 5 BR

1990-1991

1024

PREENCHER COM VÁRAS DE FORMA

FORUM DA COMARCA DE CABEDOLO-PR

11. *Leucosia* (Leucosia) *leucostoma* (Fabricius) (Fig. 11)

CARTORIO DA 2^ª VARA

B1. 25

1. 01 - CAMALAU - 1

— 1 —

Acção N.º

— 1 —

10 of 10

111

□ □ □

111

Assinado eletronicamente por: LUCIO VALTER FERNANDES DIAS - 24/09/2019 16:05:13

Assinado eletronicamente por: LUCIO VALTER FERNANDES DIAS - 24/09/2019 16:05:13
<http://sic.tich.uol.br:8090/sic/Processos/ConsultaDocumentos/listView.sic?m2=19092116051287400000023910815>

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/list>

Num. 24703886 Pág. 3





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Número do Processo: 0802680-08.2019.8.15.0731
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: EDINALDO FREIRE DE SOUZA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi novo AR, nesta data, para a parte promovida (Seguradora Lider dos Consorcios) com o endereço correto da mesma.

CABEDELO, 4 de fevereiro de 2020
LUCIO VALTER FERNANDES DIAS



Assinado eletronicamente por: LUCIO VALTER FERNANDES DIAS - 04/02/2020 18:12:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020418122093500000026980842>
Número do documento: 20020418122093500000026980842

Num. 27970777 - Pág. 1